**OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS SOBRE A PESSOA QUE NASCE DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM* QUANDO EXISTENTE O “TESTAMENTO BIOLÓGICO”[[1]](#footnote-1)**

*Carolina Cavalcanti Almeida²*

*Thais Abdalla Bastos²*

*Anna Valéria Cabral Marques³*

**Sumário**: Introdução; 1. Princípios gerais que rodeiam a inseminação artificial e o direito comparado: uma análise da vontade da mulher; 2. A inseminação artificial heteróloga *post mortem* e a presunção de paternidade; 3. Como ficam os direitos sucessórios da criança concebida nessa condição?; Conclusão.

**RESUMO**

A priori, se discutirá brevemente no presente trabalho, a posição da mulher na sociedade atual, para que seja possível se compreender em que princípios deve ser baseada a aplicação do método da inseminação artificial, seja ela homóloga ou heteróloga. Será analisado o fato de a mulher não precisar mais de um companheiro para que possa ter um filho, e no que este fato altera as situações previstas na legislação. Posteriormente, é importante explicar como se dá a inseminação artificial heteróloga, isto é, realizada a partir de um material genético não pertencente ao companheiro da pessoa, dando enfoque especial a esta condição de inseminação. Mas não é só. Também vale deixar claro do que se trata a fecundação na forma homóloga. Para que, assim, se discuta os direitos sucessórios da criança nascidas a partir destas inseminações, mas, principalmente, da heteróloga, visto que o ordenamento jurídico brasileiro é tão falho nessa questão, deixando tantas lacunas e fazendo com que cada um dê interpretação própria ao que já existe.

**Palavras-chave**: Inseminação Artificial; Paternidade; Direitos Sucessórios; Testamento Biológico.

**INTRODUÇÃO**

É praticamente de conhecimento geral da sociedade o quanto a mulher ganhou espaço em todos os âmbitos da sua vida de alguns anos pra cá, seja na vida profissional ou pessoal; inclusive concebendo e criando filhos independentemente da ajuda de qualquer pessoa. As famílias atuais, nas suas variadas formas e modelos, não necessitam mais de um pai a qualquer custo, como acontecia em outros tempos. O nosso sistema jurídico prevê como entidades familiares, a família monoparental, a união estável, a família socioafetiva, sendo a sua forma de livre escolha dos seus componentes.

O fato é que, mesmo o ordenamento jurídico brasileiro prevendo inúmeras formas de formação de família, prevendo algumas possibilidades até de fecundação artificial, parece que o legislador esqueceu-se se criar normas específicas e claras a respeito dos direitos do filho que nascerá nas condições de concebido a partir de inseminação artificial heteróloga *post mortem*, visto que o mesmo não expressa como devem ser exercidos os direitos de sucessão desta criança.

Neste estudo sobre os reflexos sucessórios quanto à inseminação artificial *post mortem* quando existente um testamento biológico demonstrar-se-á que devido à dificuldades de inúmeros casais e pelos novos modelos familiares, parece ser inadmissível a existência de normas que vão contra a inseminação artificial *post mortem*. Através dessa necessidade de conceber um filho, a população procurou buscar técnicas para que a fecundação fosse plenamente possível diante de alguma situação contra a existência de uma concepção.

Primeiramente, para que o intuito do artigo seja compreeido, será feita uma análise evolutiva do instituto familiar, levando em consideração a liberdade de vontade da mulher de ter filhos, independentemente de seu companheiro já ter falecido, e ela precisar de uma terceira pessoa para a realização desse desejo. Serão ressaltados os princípios norteadores, como o da liberdade ao próprio corpo e o direito a vida e dignidade da pessoa humana.

Logo depois, elucidará as possibilidades de inseminação artificial heteróloga e homóloga *post mortem* e, nesses casos, analisando como se dará a presunção de paternidade ou a falta dela. Menciona-se que no ordenamento brasileiro atual regula, no artigo 1597, inciso III, do Código Civil, a possibilidade da fecundação artificial homóloga *post mortem*, mas não traz previsão a respeito de tal fecundação no modo heterólogo, ou seja, quando uma terceira pessoa oferece o material genético.

Por último e fechando o trabalho, colocar-se-á em pauta a discussão de como será reconhecido o direito sucessório da criança que tenha sido concebida através da vontade expressa em um testamento biológico provida nos dois tipos de inseminação, levando em consideração se terá presunção ou não de paternidade. Citar-se-ão os efeitos sucessórios dos descendentes providos de inseminação artificial *Post Mortem*, que ainda é motivo de controvérsias entre doutrinadores.

1. **PRINCÍPIOS GERAIS QUE RODEIAM A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E O DIREITO COMPARADO: UMA ANÁLISE DA VONTADE DA MULHER**

A título de introdução, é importante que se diga que o conceito de Reprodução Assistida se encaixa em todo método de reprodução no qual é preciso o auxílio de um médico. E dentre estes métodos está a Inseminação Artificial, a qual já se faz presente no Brasil desde a década de 1970, porém, o seu primeiro teste já havia sido realizado nos Estados Unidos desde o século anterior àquele. Por muitos anos, a Inseminação Artificial se consolidou como o único meio de trazer a gravidez para casais com algum problema de fertilidade, ou como uma solução para casais homoafetivos. Hoje, já é utilizada por outros inúmeros motivos e finalidades. (AYRES, 2013). É o que será visto.

A ideia de Testamento Biológico parte da possibilidade da utilização do método da Inseminação Artificial. Tal testamento, como alguns chamam – pois há quem pense, como Caio Mário Pereira (2013), que não se trata de um, mas apenas possui suas características, não contemplando, na realidade, a concepção tradicional de Testamento – seria o nascimento de bebês a partir de óvulos ou sêmen deixados como herança por pais já mortos, com a devida autorização por escrito. (FLINT, 2014). A nova ideia tem sido adotada em alguns países e tem sido bastante polêmica entre doutrina e sociedade.

Por Testamento Biológico (também chamado de testamento vital, instruções prévias ou diretivas antecipadas), se entende o documento pelo qual uma pessoa física, plenamente capaz, manifesta sua vontade de se submeter ou não a certas técnicas médico-terapéuticas, na hipótese de vir a se encontrar em estado terminal ou se sofrer lesão traumática cerebral irreversível. Admite-se ainda que, por meio dele, se designe pessoa para administrar os bens do declarante, caso se configure futura incapacidade. (PEREIRA, p. 184, 2013).

Bom, o nosso Código Civil já prevê, em seu artigo 1597, inciso III, a inclusão de direitos a filhos havidos por fecundação artificial homóloga, isto é, a partir do material genético do companheiro, mesmo que este já haja falecido – “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido” (Código Civil, art. 1597). Ou seja, neste caso, haveria clara presunção de paternidade. Quanto à heteróloga, o código a permite neste caso, no inciso V do mesmo artigo, desde que aconteça com prévia autorização do marido.

Aqui, pode-se lembrar também da Lei Portuguesa nº 32 (artigo 22), do ano de 2006, que tem finalidade parecida com tal parte da legislação brasileira, permitindo e considerando totalmente lícita a transferência “*post mortem*” de embrião. Exigindo para tanto, porém, um projeto parental definido por escrito anteriormente à morte do pai. (ALVES, 2014).

E não é só. Há um tipo de inseminação artificial que é proibida em alguns países: se trata da fecundação heteróloga. Na Itália, por exemplo, tal método não é permitido pelo governo, e a igreja católica do país o considera prejudicial à criança e a sua formação e educação, além de enxergar tal forma de inseminação como uma infidelidade.

Existe também atualmente a Resolução nº 1.597/2010 do Conselho Federal de Medicina, a qual afirma que “Não constitui ilícito ético a reprodução assistida *post mortem* desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Prevendo a mesma ideia da lei de Portugal e do nosso Código. Ademais, a Austrália, bem como em Israel, também já permitiu que mulheres tivessem filhos a partir do material genético de uma pessoa morta. (CALIL, 2011).

O que não está previsto no ordenamento são os casos da fecundação heteróloga em outra situação, isto é, quando o material genético utilizado não é do cônjuge, e não há a prévia autorização exigida por lei. E é aqui que entram a vontade da mulher e o direito sucessório da criança.

Túlio Vianna entende que a liberdade ao próprio corpo é um direito que ainda não é tratado como merece e como deveria ser: como um direito fundamental da pessoa humana. Se uma ação individual não prejudica demais pessoas, nada deveria impedi-la. Mas não é assim que funciona a sociedade atual, a qual possui diversas maneiras de limitar a liberdade e reduzir o direito das pessoas de tomarem suas próprias decisões. (VIANNA, 2012). Indaga-se questões como, por exemplo, da mulher que resolve, sozinha, realizar inseminação artificial com material de quem não seja seu companheiro.

A grande batalha jurídica do século XXI será pela libertação dos corpos das normas impostas pelo arbítrio da maioria. Somos herdeiros de uma cultura religiosa que nos impôs ao longo da história uma infinidade de restrições morais e, posteriormente jurídicas, ao uso de nossos próprios corpos. A liberdade de um povo não está simplesmente em escolher seus governantes. Não se pode considerar livre um povo que decide os rumos de seu governo, mas que nega a cada um de seus indivíduos a autonomia de decidir sobre os rumos de seu próprio corpo. Liberdade é, antes de tudo, poder decidir sobre o próprio corpo. (VIANNA, 2012).

Além disso, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana se baseia nas pessoas serem ou terem aquilo que se torna essencial para sua existência; que, em algum momento da vida, se torna imprescindível, inadiável. Taís Nader Marta (2010) considera esta dignidade como a capacidade e a própria liberdade do ser humano de construir seu destino e sua vida, de acordo com suas escolhas. Diz ainda, que o exercício deste princípio deve ser ilimitado enquanto não afetar a dignidade de outra pessoa.

O Princípio da Dignidade Humana está previsto como garantia essencial na atual Constituição Federal do Brasil, logo em seu artigo 1º, podendo ser sua interpretação unida aos direitos à vida e liberdade, por exemplo.

Tem-se registro de que diversos bancos de sêmen ou óvulos congelados conservam esse material genético por anos e anos, que fora lá depositado pelos seus titulares sem que fosse deixado qualquer documento a respeito de que destino específico deveriam seguir ou, em outras palavras, a quem deveriam ajudar, sendo doados, quando viesse a acontecer o falecimento do depositante. (ALVES, 2014).

Irit Rosenblum foi a “criadora” do testamento biológico e alega que “a vontade das pessoas de dar continuidade à vida é natural e deve ser respeitada mesmo após a sua morte”. Porém, não é unânime o pensamento de que tal ideia seria boa. Em Israel, por exemplo, lugar de origem da criadora do testamento, há quem entenda que este não faria bem nem para a própria criança, pois esta já nasceria órfã. (FLINT, 2014).

Já os promotores do país entendem que cada caso concreto deve ser analisado particularmente, visto que o testamento lida com algo muito sensível, que é o direito das mulheres de serem mães. (FLINT, 2014).

Conclusão inarredável se impõe: diante da vida humana, na sua forma mais incipiente (sêmens, óvulos, embriões) o direito, por certo, deverá intervir de forma mais eficiente e urgente. Os novos “testamentos genéticos”, constituem, nessa seara, um projeto parental que celebra a dignidade da vida. (ALVES, 2014).

1. **A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E HOMÓLOGA POST MORTEM E A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE NOS CASOS DE TESTAMENTO BIOLÓGICO**

O Código Civil prevê que é pai aquele que o casamento demonstra. Isto é, para que haja a presunção de paternidade, o filho deve nascer e ter sido concebido durante o tempo do casamento.

Até pouco tempo, era reconhecida para o Direito Brasileiro apenas a filiação oriunda do casamento, a chamada filiação legítima e apenas estes filhos eram protegidos. Presumia-se que os filhos havidos na constância do casamento eram do marido da mãe, desprezando, desta forma uma possível verdade diversa. Esta presunção tinha o intuito de admitir que a procriação ocorre-se apenas no casamento, tanto que aqueles filhos havidos fora deste não eram considerados merecedores de proteção, eram os chamados filhos ilegítimos. (FERRAZ *apud* SILVA, p. 12, 201[?]).

Pode-se dizer que a inseminação homóloga acontecerá sempre que o material genético utilizado for do próprio cônjuge ou companheiro. Nesses casos, não está presente a infertilidade, mas, sim, algum outro problema, do homem ou da mulher, pelo qual esta não consegue engravidar. Já a inseminação artificial heteróloga acontece, na maioria dos casos, quando existe uma infertilidade do homem no relacionamento - ou mesmo quando este não existe – e, por isso, a inseminação será feira com o material de outra pessoa estranha ao casal, que não ele. (CASTRO SILVA, 2006).

A inseminação artificial heteróloga precisa, então, ser lícita, gratuita e respeitar o anonimato dos doadores e de quem irá receber a doação, tendo em vista que não pode haver intenção de lucro nas doações. (CASTRO SILVA, 2006).

Fala-se em inseminação artificial homóloga quando o material genético pertence ao casal interessado; heteróloga, quando o material genético não provém do casal ou de um dos componentes deste. É utilizada quando o casal possui fertilidade, mas não consegue a fecundação por meio do ato sexual (MARQUES, Alessandro Brandão *apud* Fausto Castro, p. 01, 2006).

Apesar de o artigo 1597 do Código Civil tratar, em seu último inciso, sobre a inseminação heteróloga previamente autorizada, fica a lacuna na legislação nos casos em que o cônjuge não assumir essa paternidade. Sendo assim, a quem esta seria imposta? Fausto Castro (2006) explica que mesmo não havendo previsão no ordenamento jurídico, a jurisprudência vem tomando decisões - com base no sistema da adoção e na criança ter uma segurança no seu status jurídico e não viver em eterna indecisão paterna - no sentido de que estes filhos havidos de inseminação heteróloga têm os mesmos direitos dos filhos naturais, inclusive em relação aos direitos sucessórios.

Porém, essa presunção com relação aos casos de fecundação heteróloga é relativa (*júris tantum*), admitindo prova em contrário, o que também traz insegurança social e jurídica para aquela família. (SERRA, 2012). A autora Maria Helena Diniz se posiciona no assunto Da reprodução assistida heteróloga se mostrando parcialmente contra o método, quando alega que este deveria ser proibido, para que seja possível evitar riscos de problemas físicos e psíquicos no bebê e também evitar os problemas com relação a sua identidade e sua origem genética. (DINIZ *apud* SILVA, 201[?]).

1. **COMO FICAM OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DA CRIANÇA CONCEBIDA NESSA CONDIÇÃO?**

O direito sucessório tem como principal finalidade regulamentar a transmissão de bens do autor da herança; nasce de forma automática e advém da vontade das partes ou em razão da morte. “A morte natural é o cerne de todo o direito sucessório, pois só ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão hereditária sem o óbito do *de cujus*”. (DINIZ, p. 34, 2013).

A sucessão pode acontecer de duas maneiras: a primeira forma chamada de título universal ocorre quando não existe uma herança de parte, mas sim no todo. É inseparável do todo até o momento que se faça a partilha. “Haverá instituição de herdeiro, se o testador deixar ao beneficiário a totalidade de seu patrimônio, ou em uma porção abstrata de seus bens: meação, porção disponível”. (DINIZ, p. 30, 2013). Já a segunda forma consiste no título singular, pois os bens que serão transferidos são deixados pelo falecido, por testamento, de forma bem peculiar.

Nessa espécie de sucessão é o legatário que sucede ao de *cujus* em bens ou direitos determinados ou individuados, ou em fração do patrimônio devidamente individuada, sub-rogando-se, de modo concreto, na titularidade jurídica de determinada relação de direito, sem representar o falecido, pois não responde pelas dívidas e encargos da herança, já que sucede apenas *in rem aliquam singularem”* (DINIZ, p. 31, 2013)

Como um dos requisitos indispensáveis para a sucessão por titulo singular tem-se o testamento. Nesse tipo de sucessão, o *de cujus* determina para quem será destinado os seus bens, que poderá ser destinado a qualquer pessoa.

Para que exista a sucessão por título singular, primeiramente faz-se necessário que seja nomeado um legado, bem transferido e um legatário - pessoa física ou jurídica que receberá o bem. Portanto, um legado nada mais é que um bem determinado.

 Quando se fala em herança, devemos nos atentar quanto à existência de uma característica fundamental, a indivisibilidade. A dívida do falecido será quitada pelo espólio, sujeito de direito despersonalizado que é quem responde pela ação. O espólio nada mais é que o conjunto de bens que servirá para o pagamento da dívida e posterior distribuição entre os herdeiros e legatários. A indivisibilidade está prevista no artigo 1791 do Código Civil (2002) que tem a seguinte redação: “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros.” O parágrafo único complementa, trazendo que até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível.

O princípio do *Saisine,* versa sobre a forma como é feita a transmissão dos direitos sob o patrimônio do de *cujus* para os herdeiros, o qual se dá de forma imediata e na informalidade.

O ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra, nos ensina que o princípio *Saisine* surgiu na Idade Média, sendo instituído pelo direito costumeiro francês, como reação ao sistema feudal. No qual consiste, segundo esclarece Planiol: “*saisine* quer dizer posse, e *saisine héréditaire* significa que os parentes de uma pessoa falecida tinham o direito de tomar posse de seus bens sem qualquer formalidade.” (PLANIOL *apud* GOLÇALVES*,* p. 38, 2014).

A aceitação da sucessão está prevista no art. 1804 do Código Civil, ou seja, uma vez existente a aceitação a transmissão da herança através do principio da *saisine* se torna definitiva. A aceitação pode ser feita de três formas: tácita, quando não existe pronunciamento acerca da aceitação e pela atitude de conservação do bem, pode-se entender como uma aceitação à herança; expressa, através de documento público ou no ato do processo e presumida, “se algum interessado, sem saber se o herdeiro aceita ou não a herança, requer ao juiz, após 20 dias da abertura da sucessão, que dê ao herdeiro prazo de 30 dias para pronunciar-se” (DINIZ, p. 84, 2013).

Normalmente, na maioria dos casos a aceitação se dá de forma tácita, pois tão logo quando ocorre a morte, o herdeiro passa a comporta-se, perante todos, como tal. Suas atitudes sociais e jurídicas são de herdeiros. (VENOSA, 2007)

A capacidade sucessória para herdar será preenchida de acordo com o que está previsto no art. 1.798 do CC “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Com esse dispositivo é possível verificar-se a necessidade de existência do herdeiro no momento em que foi aberta a sucessão.

Para que exista a sucessão legitima, faz-se necessário que se respeite à ordem de vocação prevista no art. 1829 do Código Civil, o qual indica a ordem preferencial das pessoas que irão suceder o *de cujus*.

A vocação hereditária deverá obedecer ao rol que é taxativo apresentado no artigo citado acima, ou seja, não se estende para benefícios de outras pessoas, tais como: concubinas, afins, pessoas incapacitadas para o trabalho ou indigentes, pessoas jurídicas, salvo as de direito público interno. (DINIZ, 2013)

Já na sucessão testamentária, o art. 1799, nos mostra a possibilidade de favorecimento de outros sucessores que não estão previstos na sucessão legitima, o qual seja os filhos que ainda não foram concebidos, as pessoas jurídicas, e a organização de fundação para que seja contemplada.

Através desse dispositivo percebemos que em nosso ordenamento jurídico existe a possibilidade de sucessão para filhos que ainda não foram concebidos no momento da abertura da sucessão, através do testamento.

Para que exista o beneficio para a prole eventual alguns requisitos deverão ser atestados, como indicação no testamento do genitor devendo estar vivo no momento da abertura da sucessão. Passados dois anos após a abertura da sucessão, sem que exista a concepção, os bens que foram destinados no testamento, serão transferidos aos herdeiros legítimos. A prole eventual é uma exceção do direito sucessório, podendo resultar uma reprodução assistida *post mortem.*

A igualdade entre os filhos é garantida no artigo 1596 do Código Civil, em qualquer situação, seja por filhos havidos de adoção, ou havidos ou não em virtude do casamento; ou por fecundação artificial homóloga ou heteróloga, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Em nossa legislação existem garantias expressas para a filiação diversa da sanguínea, com possibilidades de filiações por reprodução assistida de forma heteróloga e homóloga.

É evidente que, pela interpretação do artigo 1798 do Código Civil, os filhos concebidos por inseminação *post mortem* não tem seus direitos sucessórios reconhecidos juridicamente, pois o dispositivo demonstra que para a existência da vocação hereditária as pessoas já tenham que ter nascido ou concebidas no momento da sucessão. O artigo 1597 deixa claro em seus incisos casos de presunção de concepção. O inciso III, alude que: “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: (...) III – havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido”. Pela sucessão testamentária, também, sabemos que os direitos da filiação eventual serão garantidos, através do art.1799, inciso I, desde que não ultrapasse o prazo de 02 anos.

Porém, apesar da lacuna do ordenamento jurídico, deve ser feita uma interpretação extensiva, levando-se sempre em consideração o melhor interesse da criança, além de lembrar-se das garantias previstas no princípio da igualdade dos filhos presente em nossa Carta Magna. O filho biológico concebido por fecundação *post mortem* deve ser considerado herdeiro legitimo necessário, pois a vontade do *de cujus* foi idealizada em vida.

**CONSIDERAÇOES FINAIS**

Por tudo que foi exposto, verifica-se que o tema é de grande polêmica, com opiniões divergentes quanto à questão da inseminação *post mortem*. Por se tratar de um tema atual e com enfoque mundial, sabe-se que a biotecnologia adquiriu técnicas inovadoras não só no Brasil, mas em diversos países, permitindo avanços quanto à reprodução assistida para a população.

Demonstrou-se que os filhos concebidos com essas novas técnicas de inseminação deverão ser tratados de forma igualitária em relação aos demais, com total proteção para o melhor interesse da criança que fora concebida por meio dos métodos estudados, devido, principalmente, a sua vulnerabilidade jurídica.

À luz do artigo 1.798 do Código Civil, sabe-se que existem garantias para as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, porém no próprio Código Civil, artigo 1799, inciso I, existe previsão testamentária para aqueles filhos que ainda não foram concebidos, vinculando dessa forma a condição de herdeiros para aqueles que ainda serão concebidos pelas técnicas artificiais permitidas.

Quanto à presunção de filiação no caso de inseminação artificial homóloga, existe previsão legal no art. 1597, inciso III do Código Civil, mesmo que já tenha falecido o marido. Por isso, se constata a possibilidade de inseminação artificial *post mortem* com a utilização de sêmen congelado e ou depositado no banco de espermas.

Não existe previsão especifica quanto à presunção da paternidade para os casos de reprodução assistida heteróloga *post mortem*, uma vez que não existe segurança jurídica com previsão legal no Direito Civil. Contudo, devido a divergências de alguns autores, o que deve ser considerado é a igualdade entre os filhos, ou seja, o direito quanto à herança legitima deve ser resguardado.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Código Civil**. Vade mecum compacto. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade mecum compacto. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina – resolução 1957/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm> > acesso em 25 de agosto de 2014.

ALVES, Jones Figuerêdo. **Testamento Genético Celebra a Dignidade da Vida**. 2014. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida> > acesso em 25 de agosto de 2014.

AYRES, Nathalie. **Inseminação Artificial: o método mais antigo de fertilização**. Disponível em: <<http://www.minhavida.com.br/familia/tudo-sobre/16480-inseminacao-artificial-o-metodo-mais-antigo-de-fertilizacao> > acesso em 03 de novembro de 2014.

CALIL, Ricardo. **Austrália autoriza viúva a ter filho com sêmen extraído de marido morto**. 2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/05/110523\_semen\_falecido\_pu.shtml > acesso em 25 de agosto de 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** **– Direito das Sucessões**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FLINT, Giulia. **“Testamento Biológico” permite nascimento de filhos de pais mortos em Israel**. 2014. Disponível em: < <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/02/140217_testamento_biologico_gf_cc.shtml> > acesso em 25 de agosto de 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. v.7; 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. 2014. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830> > acesso em 03 de novembro de 1014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil – Direito das Sucessões**. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

RESENDE. Cecília Cardoso Silva Magalhães. **As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21725/as-questoes-juridicas-da-inseminacao-artificial-heterologa/2> > acesso em 03 de novembro de 2014.

SERRA, Mariana. **A paternidade e as técnicas de inseminação artificial**. Disponível em: < <http://www.fcsadvocacia.com.br/materiasDetalhes.php?id_item=123> > acesso e 03 de novembro de 2014.

SILVA, Fausto Bawden de Castro. **A presunção de paternidade na inseminação artificial heteróloga.** Disponível em: < <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/artigos/542011.pdf> > acesso em 03 de novembro de 2014.

SILVA, Priscila Alves; ENEIAS, Miria Soares. Inseminação artificial heteróloga: **o reconhecimento da origem genética à luz do princípio da Dignidade Humana**. Disponível em: < <http://unipacaraguari.edu.br/oPatriarca/v3/arquivos/trabalhos/ARTIGO03MIRIA.pdf> > acesso em 03 de novembro de 2014.

SOUSA, Luana Gonçalves de. **Os reflexos sucessórios da inseminação artificial Homóloga *Post Mortem***. 2012. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24694/os-reflexos-sucessorios-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem> > 03 de novembro de 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

VIANNA, Túlio. **O direito ao próprio corpo**. Disponível em: < <http://tuliovianna.org/tag/direito-ao-proprio-corpo/> > acesso em 03 de novembro de 2014.

1. 2º check de paper apresentado à disciplina de Direito de Família e Sucessões, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

² Alunas do 6º período, do curso de Direito, da UNDB

³ Professora Mestre, Orientadora [↑](#footnote-ref-1)